



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



OFÍCIO CONJUNTO Nº002/2024/ASSEJUS/SITRAEMG

Brasília, 21 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Luís Roberto Barroso  
Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal - STF

**Assunto: Reajuste dos valores *per capita* do Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar – Criação do Auxílio-Nutrição – Iniciativa Legislativa – Poder Judiciário – Artigo 169, §1º, da Constituição Federal.**

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal,

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS**, entidade associativa inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.986/0001-60, com sede e foro no Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10º Andar, CEP 70.094-900 – Brasília/DF;

e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n. 25.573.338/0001-63, com sede e foro na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP: 30410-010, Belo Horizonte/MG,

vêm, respeitosamente, apresentar importantes considerações sobre a necessidade de rediscussão dos valores atinentes ao pagamento do Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito deste e Supremo Tribunal Federal, bem como a urgente implementação de Auxílio-Nutrição aos aposentados e pensionistas.

## **I – DA LEGITIMIDADE DAS REQUERENTES**

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III<sup>1</sup>. Por seu turno, a Lei n. 8.112/90 também estabelece, em seu art. 240, alínea “a”<sup>2</sup>, o direito de representação dos servidores públicos, exercido por sua entidade de classe, seja em juízo ou fora dele.

De igual modo, a Lei n. 9.784/99, que regula as normas básicas do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, legitima a atuação das organizações

<sup>1</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>2</sup>Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550 

[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br) 

Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF 



**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



e associações representativas em contextos que versem sobre direitos e interesses coletivos. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

**III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;**

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação Federal, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza das Peticionantes.

### **I.I – Da legitimidade e representatividade da ASSEJUS**

A ASSEJUS constitui entidade associativa e de classe, de natureza social, esportiva e cultural, com duração indeterminada e sem fins lucrativos, que desde 1979 defende o interesse dos servidores do Poder Judiciário da União na esfera da capital brasileira. Sua atuação não se restringe aos servidores locais, englobando, inclusive, os interesses gerais de servidores nacionalmente.

Aliás, no bojo de sua estrutura estatutária, a ASSEJUS, que conta atualmente com 8.349 (oito mil trezentos e quarenta e nove) associados e associadas, demonstra que sua atuação ultrapassa as barreiras do Distrito Federal, ao atuar como mediadora em todos os assuntos que digam respeito aos direitos e aos interesses dos associados, bem como ao propor e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses coletivos dos associados perante instâncias e instituições administrativas, legislativas e judiciárias, conforme se depreende de seu Estatuto:

Art. 2º A ASSEJUS tem por finalidade:

[...]

II – organizar e prover os meios para concessão de benefícios aos associados e seus dependentes, visando ao seu bem-estar social e material;

[...]

V – atuar como mediadora em todos os assuntos que digam respeito aos direitos e aos interesses dos associados;

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550 

[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br) 

Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF 



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Filado à **FENAJUFE**  
**SITRAEMG**  
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – propor e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses coletivos dos associados perante instâncias e instituições administrativas, legislativas e judiciárias

[...]

Art. 3º. Para cumprir suas finalidades, a ASSEJUS poderá:

IV – propor ações judiciais e administrativas em defesa de interesse coletivo, atuando como substituta processual.

Vale dizer que a ASSEJUS honrosamente possui entre seus associados e associadas, nos termos do artigos 18 de seu Estatuto, servidores e servidoras integrantes dos quadros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Regional Federal (TRF 1ª Região), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Superior Tribunal Militar (STM), Conselho da Justiça Federal (CJF), além de servidores e servidoras dos órgãos do Ministério Público da União.

Percebe-se que se afigura completa e indiscutível a representatividade da postulante, porquanto se trata de Associação que congrega a luta das carreiras do Poder Judiciário da União, considerando-se de igual forma sua missão de organizar e promover o bem-estar social e material de seus associados, assim como a concretização e o respeito de seus direitos e interesses coletivos, inclusive seu direito de gozar de um ambiente de trabalho inclusivo com os benefícios que lhes são assegurados.

Logo, a exigência de representatividade também se encontra preenchida como decorrência da própria natureza da Requerente, em estrita conformidade com os objetivos estatutariamente concebidos para a ASSEJUS. Ressalta-se, por fim, que a referida entidade atua primariamente partir do interesse público e da representatividade processual/administrativa de seus associados, garantindo-se a adequada resolução das mais diversas contendas e controvérsias de ordem pública.

## **I.II – Da legitimidade e representatividade do SITRAEMG**

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG é uma entidade sindical com natureza e fins não lucrativos, com autonomia política, patrimonial e financeira, que tem por finalidade precípua a união da categoria e a defesa dos direitos e interesses dos sindicalizados do Poder Judiciário Federal e no Estado de Minas Gerais.

Outrossim, o Sindicato atua para garantir a melhoria nas condições de vida e de trabalho de seus representados, o que inclui a salvaguarda do tratamento idôneo e justo para os servidores e servidoras que possuem dependentes portadores de deficiência ou acometidos por doença que torne necessária condições especiais de trabalho para a continuidade de sua atuação.

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550 

[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br) 

Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF 



**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Dessa forma, a entidade sindical em questão busca efetivar a adequada defesa de interesses difusos e a ampliação dos direitos fundamentais da cidadania e das instituições democráticas, conforme consta da leitura do artigo 2º de seu Estatuto Social.

A entidade tem como prerrogativas e deveres, entre outras, as seguintes disposições (vide incisos do artigo 3º de sua estrutura estatutária);

**I - representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias, em todas as suas instâncias, os interesses coletivos da categoria profissional** e interesses individuais de seus sindicalizados relativos às atividades funcionais, podendo atuar na condição de substituto processual e autor em ações de interesse funcional dos seus sindicalizados;  
[...]

**VIII - lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do ser humano;**

**IX – propor, encaminhar e fiscalizar ações que visem à defesa e preservação da saúde do trabalhador;**

[...]

**XI - acompanhar e fiscalizar a execução das normas legais ou originadas de acordos, convenções e portarias;**

**XII - defender e fiscalizar a moralidade na administração pública.**

De tal modo, afigura completa e indiscutível a representatividade da postulante.

## **II – DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR / LDO 2025**

O Projeto de Lei nº 3, de 2024-CN (LDO 2025), em seu art. 122<sup>3</sup>, possibilita o reajuste para o ano de 2025 dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar observada a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

Ocorre que o incremento dos reajustes previstos para este auxílio/assistência no âmbito deste Supremo Tribunal Federal depende de regulamentação específica da própria Corte.

<sup>3</sup> Art. 122. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2025, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



**De tal modo, a Lei já prevê a possibilidade do reajuste aos auxílio-alimentação e assistência pré-escolar no ano de 2025, não havendo qualquer limitação à sua aplicação.**

Há que se considerar, contudo, que não foram efetivados reajustes dos referidos auxílios entre a publicação Portaria Conjunta nº 01/2018, de junho de 2018, até a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2023, de fevereiro de 2023.

Os marcos temporais supracitados são de suma importância para a matéria, eis que **demonstram uma defasagem de ao menos cinco anos de atualizações aos servidores do Poder Judiciário da União.**

Há, entretanto, dotação orçamentária autorizando os reajustes **até o teto/limite** da variação acumulada do IPCA, **o que deve ser considerado a fim de que os servidores possam ter minoradas as ausências de revisões ao longo dos anos.**

A lógica suprarreferida é baseada no fato de que há espaço orçamentário para minorar a problemática em tela e é medida salutar e indispensável para a preservação do bem-estar dos núcleos familiares envolvidos, principalmente quando considerado o aumento do preço dos alimentos e das mensalidades escolares desde o último reajuste dessas parcelas salariais.

**Por tais razões, as postulantes vêm requerer a Vossa Excelência a edição de ato normativo que possibilite a atualização do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, considerando a sua aplicação no teto da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.**

### **III – DO AUXÍLIO-NUTRIÇÃO**

A Carta Magna garante a proteção ao direito básico à alimentação e saúde (artigo 6º da Constituição Federal), além dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna) e a promoção do bem-estar (artigo 4º, inciso IV, do texto constitucional).

Tal sistema de proteção e assistência, nesses termos, torna-se ainda mais relevante quando consideradas todas as dificuldades e desafios atrelados ao envelhecimento.

Nesse sentido, as postulantes vêm reiterar a importância da implementação de um Auxílio tão importante ao grupo de aposentados e pensionistas, o que poderá se materializar a partir da edição legislativa do chamado “Auxílio-Nutrição”, ou mesmo benefício com características e nomenclatura similares.

A criação do Auxílio-Nutrição se trata, em verdade, de medida apta a garantir melhores condições básicas a quem se dedicou a vida inteira para o cumprimento de suas funções

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550 

[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br) 

Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF 



**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



no âmbito do Serviço Público Federal, justamente em um período de perdas financeiras relevantes para os orçamentos familiares, consoante comumente se observa nos cenários de aposentadoria.

Nesses termos, cumpre ressaltar que a iniciativa em questão restaria concebida com o intuito de fornecer segurança alimentar, qualidade de vida e saúde aos aposentados e pensionistas, possibilitando a aquisição, por exemplo, de gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade. Novamente, destaca-se que todos estes fatores se verificam justamente em um período de vida em que se revelam cada vez mais necessários os cuidados cotidianos a nível físico e nutricional.

Caberia ao Poder Legislativo Federal, por iniciativa do Poder Judiciário, a correção desta distorção histórica em relação aos aposentados e pensionistas, firme na hipótese de criação do “Auxílio-Nutrição” até aqui proposto. É o que possibilita o teor normativo prescrito ao longo do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Carta Magna.

Outrossim, o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.471/2003) assegura à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conferindo-lhe todas as oportunidades e facilidades necessárias para a preservação de sua saúde física e mental, além do aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social. Para além disso, tais garantias devem ser plenamente asseguradas pelo Poder Público, com absoluta prioridade, eis que necessárias para a efetivação do direito à vida, à saúde e integração social, consoante prescreve o artigo 3º da norma em tela.

O Auxílio-Nutrição já vem sendo concedido por leis esparsas municipais, cujo valor é custeado pela Administração Pública, para que os respectivos Institutos de Previdência façam os devidos repasses.

É o caso dos municípios de Campinas/SP (artigos 3º e 7º da Lei Municipal nº 14.630/2013), de São Paulo/SP (artigos 6º e 23 da Lei Municipal nº 17.970/2023), de Monte Mor/SP (artigos 1º, 3º e 6º da Lei Ordinária nº 3.024/2022), Limeira/SP (artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 913/2022).

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a publicação da Lei de Assistência Médico-Social aos aposentados e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 4.760/2015), assim como a edição das Resoluções nº 52/2016 e 43/2019 por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (vide, ainda, o teor da Lei Estadual Complementar nº 680/2016).

Diante destes exemplos, é possível perceber a sensibilidade de municípios brasileiros, bem como de órgãos e autoridades legislativas estaduais sobre a temática ora sob debate. Nestes cenários, destaca-se que o pagamento em questão soluciona efetivamente as perdas

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550 

[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br) 

Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF 



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal

**45 ANOS**

Filado à **FENAJUFE**  
**SITRAEMG**  
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiras ocasionadas pela aposentadoria, ao passo em que auxiliam os agentes públicos com o custeio de suas despesas alimentares, entre diversos outros custos correlatos.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Minas Gerais – SITRAEMG vêm perante Vossa Excelência requerer:

- a) a edição de ato normativo que possibilite a atualização do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, considerando a sua aplicação no teto da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos do art. 122, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;
- b) a elaboração de proposta normativa a ser encaminhada ao Poder Legislativo que regulamente o chamado “Auxílio-Nutrição”, extensível aos servidores aposentados do Poder Judiciário da União e pensionistas, como medida a garantir a sua segurança alimentar e da saúde e a assegurar o cumprimento dos objetivos constitucionalmente garantidos em nossa Carta Magna, assim como a partir do que dispõe a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Neste ensejo, as postulantes vêm renovar o seu compromisso com a prestação de um serviço público verdadeiramente eficiente e atento às necessidades de seus agentes institucionais, oportunidade em que se colocam à disposição para qualquer diálogo que se faça necessário quanto ao pleito descrito no presente Ofício.

Respeitosamente,

**FERNANDO ASSIS DE FREITAS**  
Presidente da Associação dos Servidores da  
Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS

**ALEXANDRE MAGNUS**  
Coordenador-Geral do Sindicato dos  
Trabalhadores do Poder Judiciário de Minas  
Gerais - SITRAEMG

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF